Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/09/15
Protocolo

PARECER Nº 170 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 100 de 2015.
Autoria: Vereador Pedro Martendal.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: FAVORÁVEL / CONDICIONADO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Institui no Calendário Oficial do Município de Cascavel "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla", e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir no calendário do município a mencionada comemoração, evento que deverá acontecer anualmente entre os dias 21 e 28 de agosto, sob a responsabilidade dos "organizadores do evento", individualmente, podendo ter o apoio da sociedade e ainda do Poder Público quando este dispuser de recursos técnicos ou financeiros para a realização dos eventos.

Quanto ao fato de que o projeto de lei põe a cargo dos "organizadores do evento", causa dificuldade quanto a compreensão do que se pretende, visto que, "- Quem são os organizadores do evento?"

A dúvida permanece, ao passo em que percebemos a possibilidade de que o evento seja realizado em parceria com a sociedade e podendo receber a parceria ainda do Pode Público.

Foi proposta pela Comissão de Justiça e Redação uma emenda que visa a sanar a dúvida levantada, e ainda o vício de iniciativa, por conta de que o projeto determina a participação do Poder Público como organizador do evento (evento que não está regulamentado ainda a sua forma prática), não levando em conta a discricionariedade do Poder Executivo.

Em seguida nota-se que no artigo 3º analisemos o aspecto financeiro, o qual não se esclarece a fonte, contudo, o texto diz que "poderão" ser também advindos da administração pública quando caracterizado relevante interesse público e previsão orçamentária. Este artigo (3º) foi suprimido integralmente pela referida emenda desta comissão, tendo em vista que "por óbvio" caso haja a destinação de recursos públicos para a realização do mesmo, deverá constar de previsão orçamentária.

No mesmo artigo 3º, comenta-se sobre a caracterização de relevante interesse público, de modo que não faculta e nem impõe a dita caracterização de interesse público, apenas

diz, "quando caracterizado"... Assim, como forma de esclarecer eventuais dúvidas que poderão causar impasses e inaplicabilidade da Lei, o referido artigo foi suprimido, lançando-se a cargo do Poder Executivo através de sua competência discricionária, exercida com base no Principio da Oportunidade e Conveniência a decisão de que trata o Projeto de Lei.

Considerando para tanto que a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação seja aprovada, e seu texto integrado ao presente projeto, opina-se pelo parecer FAVORÁVEL.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator.

Vereadores Vanderlei do Conselho e Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 01 de setembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro